

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 012.197/2009-0

Apenso: TC 020.022/2014-0.

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE.

Embargantes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (CNPJ 02.077.209/0001-89), Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (CNPJ 01.170.902/0001-39) e Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25).

Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros, representando a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas, a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura e Enilson Simões de Moura.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PRÉ-QUESTIONADA E EXAMINADA EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura, pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp) e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS) em face do acórdão 8.666/2015-2ª Câmara, por meio do qual os recursos de reconsideração dos responsáveis contra o acórdão 1.882/2014-2ª Câmara foram conhecidos e improvidos.

2. Em peças de idêntico teor, os embargantes apontaram possível omissão na deliberação desta Corte, ante a suposta existência de “falhas sistêmicas que dificultam a quantificação do débito”, eis que, resumidamente:

- a) é impossível quantificar as dívidas;
- b) o art. 210, § 1º, do Regimento Interno prevê que o valor do débito pode ser calculado por estimativa, quando, por meios confiáveis, não exceder seguramente o real valor devido;
- c) como a jurisprudência do TCU busca sempre a verdade material, o débito deve ser apurado de forma “precisa e coesa”;
- d), nos termos do acórdão 17/2005-Plenário, esta Corte reconhece a existência de inúmeras falhas na execução de recursos públicos por meio do Planfor, razão pela qual débitos não são sequer apurados;
- e) inexistem nesta TCE parâmetros “que possam ser utilizados para apuração do débito a exemplo da deliberação logo acima mencionada”;
- f) por tais motivos, “torna-se necessário o julgamento das contas, ao mínimo, como iliquidáveis”, com seu trancamento, nos termos do art. 210, § 1º, c/c os arts. 211, § 1º, e 212 do Regimento Interno, ou, alternativamente, seu julgamento pela regularidade com ressalva.



4. Ao final, solicitou-se o conhecimento e o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que as contas sejam declaradas iliquidáveis, bem como que todas as notificações “sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF 31.762, sob pena de nulidade”.

É o relatório.